

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJ/MA**

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO
MARANHÃO – SINDJUS-MA**, entidade sindical de primeiro grau, única
entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do
Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na Rua das
Cajazeiras, nº 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, neste ato
representado por seu representante legal, que assina abaixo, no uso de suas
atribuições, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, sob os
fundamentos de direito expor e, ao final, requerer o que se segue:

**DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIVIDADE DO
SINDICATO**

A Constituição Federal especificamente no art. 8º, III, que
atribui aos Sindicatos a representação administrativa e judicial dos
trabalhadores:

*Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando
o seguinte:*

(...)

*III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses
coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões
judiciais ou administrativas;*

Considerando que o inciso VI do art. 8º da Constituição Federal
também estabelece como pressuposto de validade das tratativas laborais, a
participação obrigatória das entidades sindicais:

*Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando
o seguinte:*

(...)

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações



coletivas de trabalho;

É direito e dever Constitucional dos Sindicatos representar toda a categoria, independente de filiação, nos termos da interpretação do Supremo Tribunal Federal, sendo, por conseguinte, o único autorizado a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores vinculados a essa Egrégia Corte.

No mesmo sentido, o Decreto Presencial 7.944/2013, que ratificou a Convenção 151 da OIT, para a finalidade da negociação coletiva no serviço público “organizações de trabalhadores” apenas as organizações sindicais, assim constituídas nos termos do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

II – DOS FATOS

1. É cediço o recrudescimento do avanço da COVID-19 em todo o país.

2. No âmbito do Estado do Maranhão, em particular nos municípios da Grande Ilha de São Luís, tal situação não é diferente, inclusive com a suspeita de que já haja contaminação pelas novas variantes da doença.

3. Os últimos boletins epidemiológicos da Secretaria Estadual de Saúde tem demonstrado tal fato e acionado a preocupação dos gestores públicos nos diversos níveis, demandando a tomada de medidas que visem conter a retomada do avanço da pandemia.

4. Ainda que estejam em andamento as campanhas de vacinação da população, tem-se que, neste início, dada a escassez dos imunizantes, estão sendo atendidos apenas os grupos prioritários, o que remete a vacinação da população em geral a uma realidade bem distante em meses, quiçá para o próximo ano.

5. Nesse contexto, em 12 de fevereiro de 2021, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ Nº 372, que “*Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual.”*”

6. Referida Resolução determina, em apertada síntese, determina que todos os tribunais do país, exceto o STF, “**deverão**



disponibilizar, em seu sítio eletrônico, ferramenta de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária, popularmente denominado como balcão, durante o horário de atendimento ao público”(Art. 1º), estabelecendo, em seu art 6º, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrada em vigor da Resolução, para regulamentação e implantação dessa ferramenta.

7. Os arts. De 3º a 5º, especificam as condições gerais de funcionamento e operacionalização do Balcão Virtual, como transcrevemos a seguir:

Art. 3o O Balcão Virtual deverá funcionar durante todo o horário de atendimento ao público, de forma similar à do balcão de atendimento presencial.

Art. 4o O servidor designado para atuar no Balcão Virtual prestará o primeiro atendimento aos advogados e às partes, podendo convocar outros servidores da unidade ou realizar agendamento, pelos meios eletrônicos disponíveis, para complementação do atendimento solicitado.

Parágrafo único. O Balcão Virtual não substitui o sistema de peticionamento dos sistemas de processo eletrônico adotados pelos tribunais, sendo vedado o seu uso para o protocolo de petições, assim como não é aplicável aos gabinetes dos magistrados.

Art. 5o O link de acesso ao Balcão Virtual da unidade deverá ser publicado no sítio eletrônico dos tribunais, preferencialmente junto aos telefones e endereços eletrônicos de cada unidade judiciária, com a expressa menção de que o atendimento por aquela via se dará apenas durante o horário de atendimento ao público estipulado por cada tribunal.

8. Destaca-se, ainda, a disponibilidade daquele Egrégio Conselho, em auxiliar a adoção e implantação da ferramenta, pelo que dispõe o § 2º, do art. 1º, do Regulamento em questão.

9. No mesmo sentido, também como forma de mitigar a disseminação da doença, esse TJMA, em 19 de fevereiro de 2021, editou a Portaria-GP 148, que “*Restringe o atendimento presencial no âmbito do Poder Judiciário, em face da evolução dos casos de COVID-19 no Estado do Maranhão.*”



10. No âmbito do Judiciário Maranhense, não obstante as medidas já conhecidas e praticadas, como o isolamento social e uso de máscaras, bem como as medidas operativas adotadas por esse TJMA, como o privilégio à adoção do teletrabalho e das audiências por vídeo conferência e a própria restrição ao atendimento presencial, grande parte dos servidores do judiciário maranhense ainda se encontra exposto a essa nova onda de contaminação, pelo que urge a adoção de novas medidas com vistas à preservação da saúde e segurança ocupacional.

11. Lado outro, é fato que a população não pode ficar sem a devida prestação jurisdicional, bem como não é interesse da categoria simplesmente suspender os trabalhos. Ao contrário, o que se deseja é a adoção de medidas que possam equilibrar a segurança necessária a todos, magistrados, servidores e usuários da Justiça, com a manutenção da devida e efetiva prestação jurisdicional.

12. Assim, entendemos que a regulamentação e implantação do Balcão Virtual é medida que se impõe, cuja adoção demanda a maior brevidade possível, pelo que urge criação, por esse Tribunal de Justiça, de Comissão destinada a esse fim.

III – DO PEDIDO

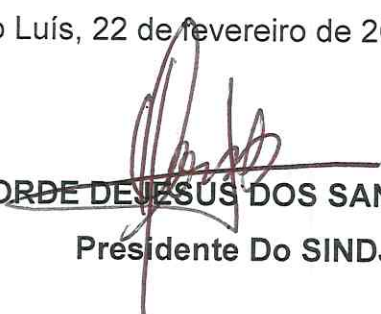
Ante o exposto, o Sindjus/MA, no gozo de suas prerrogativas constitucionais e invocando os princípios da Constituição do Estado do Maranhão, que em seu art. 19, § 7º, assim dispõe: “É assegurada a participação permanente dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação”, **requer**, respeitosamente, a Vossa Excelência, que **seja instituída, com a maior brevidade possível, Comissão destinada à regulamentação e implantação da ferramenta Balcão Virtual, em cuja composição integre representante desta entidade sindical**, de forma a assegurar a realização das atividades essenciais ao bom funcionamento da justiça, todavia com o privilégio à saúde e segurança tanto



dos servidores quanto dos cidadãos jurisdicionados. Outrossim, **requer, também, seja dada ciência à Associação dos Magistrados do Maranhão – AMMA**, a fim de que possa, se entender pertinente, apresentar manifestação sobre o tema.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

São Luís, 22 de fevereiro de 2021.



GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA
Presidente Do SINDJUS/MA



